PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2025 DE 17 DE OUTUBRO DE 2025 DE AUTORIA DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS – MT.

1º TURNO

LIDO EM____/____/2025

ENCAMINHADO À ____/____/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
____/____/2025 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS
____/____/2025 COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

2º TURNO

LIDO EM____/____/2025

ENCAMINHADO À ____/____/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
____/____/2025 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS
____/____/2025 COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

-

Ano 2025 ***Plenário das Deliberações***		
Protocolo N.º 132, Liv. 027, Fls.68 Em.17/10/2025 às 10:10hs. _____ Assinatura do Funcionário	□ Projeto de Lei □ Decreto do Legislativo □ Projeto de Resolução □ Requerimento □ Indicação □ Moção de **X Proposta de Emenda**	**Nº. /2025**

Autor: **VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL;**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, N. 001, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

"Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças – MT."

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO**, faz saber que o Plenário aprovou e ela-promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Barra do Garças – Mato Grosso.

Art. 1º Fica acrescida a alínea "a" ao inciso XII do artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças-MT, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34......

XII - .....

a) Fica autorizado ao Poder Executivo, dispensada a necessidade de autorização legislativa específica, promover, por intermédio das Câmaras de Conciliação, Mediação e Acordos, a composição amigável mediante acordo direto com as partes interessadas, devidamente acompanhadas de seus respectivos advogados, nos processos judiciais cujo valor não exceda o limite da Requisição de Pequeno Valor (RPV), estabelecido pela Lei Municipal nº 3.106, de 5 de março de 2010, observados os seguintes parâmetros:

1) redução mínima de 20% (vinte por cento) sobre o valor total devido;

2) existência de prévia e suficiente dotação orçamentária;

3) incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado;

4) quitação integral da dívida objeto da conciliação e renúncia expressa das partes a qualquer questionamento futuro quanto aos critérios de cálculo, percentuais aplicados e valores apurados.

.....(NR)”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 17 de outubro de 2025.

ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Vereador – PODEMOS
Presidente

JAIME RODRIGUES NETO
Vereador – UB
Vice-Presidente

ELTON MELO MARQUES
Vereador – PODEMOS
1º Secretário

ALLANKLEY LOPES DE SOUZA
Vereador – PODEMOS
2º Secretário

ADILSON TAVARES LOPES
Vereador – PODEMOS

ARMANDO ALVES BRITO
Vereador – PMB

BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA
Vereadora – MDB

FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Vereador – PRD

GABRIEL PEREIRA LOPES
Vereador – MDB

GERALMINO ALVES R. NETO
Vereador – PMB

HIAGO TELES ALVES
Vereador – PL

MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS
Vereadora – MDB

PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Vereador – UB

RONAIR DE JESUS NUNES
Vereador – UB

ELCIO MENDES DA SILVA
Vereador – PRD

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A presente Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar acordos diretos com credores da Fazenda Pública, por meio das Câmaras de Conciliação, Mediação e Acordos, nos processos judiciais cujo valor não exceda o limite das Requisições de Pequeno Valor (RPV), conforme fixado pela Lei Municipal nº 3.106, de 5 de março de 2010.

A proposta visa conferir maior eficiência e celeridade à resolução de demandas judiciais envolvendo o Município, reduzindo o volume de precatórios e requisições de pequeno valor, bem como diminuindo o custo financeiro decorrente da demora no pagamento das obrigações judiciais.

A medida também contribui para o cumprimento dos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, além de promover a autocomposição e o incentivo à conciliação, em conformidade com os arts. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e com a Política Nacional de Incentivo à Mediação e Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ao estabelecer parâmetros objetivos — como a redução mínima de 20% do valor total devido, a exigência de previsão orçamentária e a quitação integral da dívida —, a proposta assegura transparência, controle administrativo e responsabilidade fiscal, prevenindo acordos que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Por fim, a autorização ora proposta não retira a competência fiscalizatória do Poder Legislativo, mas dispensa a necessidade de autorização específica para cada caso, permitindo que o Executivo, dentro dos limites legais e orçamentários, atue com agilidade e responsabilidade na solução consensual de demandas de pequeno valor.

Diante do exposto, a aprovação desta Emenda se revela medida de gestão pública moderna, responsável e alinhada aos princípios constitucionais da administração pública, representando um avanço na eficiência do gasto público e na pacificação social.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 17 de outubro de 2025.

ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Vereador – PODEMOS
Presidente

JAIME RODRIGUES NETO
Vereador – UB
Vice-Presidente

ELTON MELO MARQUES
Vereador – PODEMOS
1º Secretário

ALLANKLEY LOPES DE SOUZA
Vereador – PODEMOS
2º Secretário

ADILSON TAVARES LOPES
Vereador – PODEMOS

ARMANDO ALVES BRITO
Vereador – PMB

BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA
Vereadora – MDB

FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Vereador – PRD

GABRIEL PEREIRA LOPES
Vereador – MDB

GERALMINO ALVES R. NETO
Vereador – PMB

HIAGO TELES ALVES
Vereador – PL

MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS
Vereadora – MDB

PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Vereador – UB

RONAIR DE JESUS NUNES
Vereador – UB

ELCIO MENDES DA SILVA
Vereador – PRD